



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10670.720068/2007-54
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-003.048 – 2ª Turma
Sessão de 12 de fevereiro de 2014
Matéria VTN
Recorrente SIDERURGIA SANTO ANTONIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
EXERCÍCIO: 2004

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.
INEXISTÊNCIA.

Inexistiu o cerceamento do direito de defesa alegado pelo Recorrente, tendente a instaurar a nulidade suscitada. Isso porque, no presente caso, não se faz necessária a produção de prova pericial para comprovação das irregularidades apuradas.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres – Presidente em exercício.

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Júnior – Relator

EDITADO EM: 14/04/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

SIDERÚRGICA SANTO ANTÔNIO LTDA., por intermédio de seu representante legal, com fulcro no art. 37, § 2º, II, do Decreto nº 70.235/72, interpõe recurso especial em face do Acórdão nº 280100.473, proferido pela Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

O lançamento refere-se à DITR do exercício 2004, tendo sido apurada a seguinte infração, conforme relatório do acórdão recorrido, cujo trecho transcrevo a seguir:

“No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada pela Contribuinte, e das informações constantes das DITR12004 (“extrato” às fls. 12/14), decidiu-se pela rejeição do VTN declarado, de R\$ 1.178.230,00 ou R\$ 50,00/ha, que entendeu subavaliado, arbitrando o valor de R\$ 11.464.884,83 ou R\$ 486,53/ha, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, com conseqüente aumento de VTN tributável, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 21.103,59, conforme demonstrado às fls. 04.”

A respectiva Turma julgadora negou provimento ao recurso voluntário, por entender que foi juntado ao processo o SIPT, com o que se deve entender que foram conferidas ao recorrente informações suficientes para a realização de sua defesa. Acerca da apuração do VTN pela fiscalização, considerou que somente poderia ser questionada por meio de apresentação de laudo técnico elaborado com observância das normas da ABNT, o que não ocorreu. Vejamos abaixo a ementa do aresto questionado:

“NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

INEXISTÊNCIA.

Inexistiu o cerceamento do direito de defesa alegado pelo Recorrente, tendente a instaurar a nulidade suscitada. Isso porque, no presente caso, não se faz necessária a produção de prova pericial para comprovação das irregularidades apuradas.

VALOR DE TERRA NUA VTN A apuração do valor da terra nua efetuada pela Autoridade Fiscal deu-se em conformidade com as normas legais e regulamentares, de maneira que somente cabe ser questionada pelo contribuinte mediante apresentação de Laudo Técnico elaborado de acordo com as normas da ABNT — Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.”

A recorrente alega que não teve acesso às informações contidas no Sistema de Preços de Terra – SIPT e à origem metodológica que serviu como base para a fiscalização arbitrar o Valor da Terra Nua – VTN. Afirma que desde a impugnação vem arguindo cerceamento de direito de defesa por não lhe terem sido fornecidas tais informações e que os órgãos julgadores de primeira e segunda instância não entenderam dessa forma, decidindo pela validade e procedência do lançamento. Assevera que somente a apresentação do extrato do SIPT não é suficiente para demonstrar quais os elementos de pesquisa utilizados e a metodologia aplicada para apurar o VTN arbitrado.

Sustenta que o entendimento proferido no acórdão atacado diverge daqueles exarados nos Acórdãos nº 30334.193 e 30334.161, pois enquanto em tais arestos é reconhecido o cerceio de defesa pela negativa de acesso às bases de informações do SIPT pelo contribuinte e, assim, se declarou nulo o lançamento, no acórdão recorrido, mesmo não lhe tendo sido oferecido qualquer acesso às bases de informações do SIPT e também à metodologia que o SIPT utiliza, o lançamento foi considerado válido. Por conseguinte entende estar caracterizada a divergência jurisprudencial que enseja a admissibilidade do recurso especial. Seguem as ementas dos paradigmas:

Ac. 303.34193

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 2001 Ementa: ITR 2001. NULIDADE.
CERCEAMENTO DE DEFESA. Constitui-se em cerceamento ao direito de defesa a restrição às informações utilizadas à lavratura do auto de infração ao Contribuinte, resultando por corolário, na nulidade do mesmo. Assim, não sendo concedido ao contribuinte o acesso às informações do SIPT – Sistema de Preços de Terras, base de informações para lançamento do VTN, não tem este como verificar a fidedignidade destas informações, caracterizando o cerceamento ao direito de defesa. ITR 2001. ÁREA OCUPADA COM BENFEITORIAS. É dever do contribuinte a prova da existência das áreas ocupadas com benfeitorias, omitindo-se, deve-se manter a glosa em relação às mesmas. Afirma, ainda, que o laudo técnico apresentado, para fins de verificação do VTN declarado, está revestido de todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, junto ao Conselho Regional de Arquitetura e Engenharia de Minas Gerais, e que, por isso, tem*

prevalência sobre o VTN arbitrado pelo Fisco. Alega que no Acórdão nº 30331.708 a decisão foi proferida de acordo com esse entendimento.

Ac. 303.34161

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 2001 Ementa: ITR 2001. NULIDADE.
CERCEAMENTO DE DEFESA. Constitui-se em cerceamento ao direito de defesa a restrição às informações utilizadas à lavratura do auto de infração ao Contribuinte, resultando por corolário, na nulidade do mesmo. Assim, não sendo concedido ao contribuinte o acesso às informações do SIPT – Sistema de Preços de Terras, base de informações para lançamento do VTN, não tem este como verificar a fidedignidade destas informações, caracterizando o cerceamento ao direito de defesa. ITR 2001. ÁREA OCUPADA COM BENFEITORIAS. É dever do contribuinte a prova da existência das áreas ocupadas com benfeitorias, omitindo-se, deve-se manter a glosa em relação às mesmas.*

Instado a se manifestar, o i. Presidente da 1ª Câmara da 2ª Seção proferiu Despacho que deu seguimento ao Especial interposto:

Diante dos elementos apresentados pela recorrente resta demonstrada a existência da divergência jurisprudencial suscitada, posto que, ao tratar da questão relativa às informações existentes no SIPT-Sistema de Preços de Terras, para fins de arbitramento do VTN, o Acórdão no 30334.193, colacionado como paradigma, decidiu de forma contrária ao acórdão recorrido, ao considerar que a restrição imposta ao contribuinte de acesso àquele Sistema caracteriza ocorrência de cerceamento do direito de defesa. Vejamos abaixo trecho do voto daquele aresto que aborda essa questão:

“A glosa da fiscalização para fins do Valor da Terra Nua deu-se através da extração do valor lançado SIPT — Sistema de Preços de Terras, cujo acesso, nos termos da Portaria SRF nº 447, de 28/03/2002, ocorre de forma restrita, a usuário credenciado pela Cofins Coordenação Geral de Fiscalização da SRF, não permitindo ao contribuinte visualizar a origem dos valores informados no auto de infração, não oportunizando ao contribuinte conferir se os valores constantes no auto de infração são efetivamente aqueles do SIPT.

Ora, não basta a Autoridade Lançadora alegar que os valores constantes no auto de infração são aqueles do SIPT, fls. 12 e 14, é preciso oportunizar ao Contribuinte o conhecimento destas informações, a fim de que esta se manifeste apresentando suas razões, se entender necessário.

Portanto, caracteriza-se por cerceamento ao direito de defesa a restrição de acesso imposta ao Contribuinte ao Sistema SIPT de onde foram extraídos os valores utilizados para glosa do valor da terra nua.”

(grifo meu)

Vale dizer que no presente caso o contribuinte teve acesso somente às informações contidas no extrato do SIPT (fls. 11), da mesma forma que ocorreu no caso apreciado pelo paradigma acima citado. Dessa forma não há como negar a ocorrência do dissenso jurisprudencial, haja vista a comprovação de existência de similitude fática e divergência de entendimentos.

Cumpre informar que a matéria em discussão foi objeto de pré-questionamento e até a presente data o paradigma em questão não foi reformado.

A Fazenda Nacional não apresentou recurso especial da parte que lhe foi desfavorável (fl. 125).

Intimada, a PGFN apresentou contrarrazões que reitera os argumentos dispostos no *decisum* recorrido [fls. 201 e ss].

É o relatório.

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior, Relator

Primeiramente, há que ser declarada a tempestividade dos Recursos Especiais, tendo em vista sua interposição no prazo estabelecido pelo artigo 68, *caput*, do Regimento acima mencionado.

No tocante ao pretense cerceamento do direito de defesa perpetrado pela autoridade fiscal, com a utilização do valor da terra nua constante no SIPT, não assiste razão ao recorrente, já que a possibilidade do arbitramento do preço da terra nua consta especificamente no art. 14 da Lei nº 9.393/96, a partir de sistema a ser instituído pela Secretaria da Receita Federal.

Utilizando tal autorização legislativa, a Secretaria da Receita Federal, pela Portaria SRF nº 447/2002, instituiu o Sistema de Preços de Terras – SIPT, o qual seria alimentado com informações das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, bem como com os valores da terra nua da base de declarações do ITR.

Por outro lado, em se tratando do arbitramento do VTN, consta devidamente registrado que o valor declarado foi considerado subavaliado, por encontrar-se abaixo do valor de mercado, obtido com base nos valores apontados no Sistema de Preços de Terras – SIPT (às fls.11), para os diversos tipos de terras do imóvel (aptidão agrícola), nos termos do art. 14 (caput) e seu §1º, da Lei nº 9.393/1996, conforme apresentado e demonstrado na Descrição de Fatos e Enquadramentos Legal (às fls. 02/03 e 06/07). Portanto, comprova-se tanto a origem dos valores de preços, qual seja, o SIPT, quanto a sua previsão legal.

Quanto ao fato de a utilização do SIPT ser restrita aos funcionários da Receita Federal do Brasil, cabe ressaltar que o acesso aos sistemas internos da RFB está, de fato, submetido a regras de segurança, contudo, tal restrição não prejudica a publicidade das informações armazenadas no referido sistema, tanto é verdade que a tela do mesmo está anexada aos autos às fls. 11.

Também não pode justificar a nulidade da presente Notificação de Lançamento o fato de a autoridade fiscal não ter acatado o laudo técnico apresentado pela requerente para comprovação do VTN da “Fazenda Rio Claro”, posto que a aceitação ou não desse documento de prova depende dos critérios de avaliação utilizados pela autoridade fiscal, à luz da legislação de regência das matérias, especialmente da NBR 14.653.

Ademais, verifica-se que o cálculo do VTN arbitrado, de R\$ 11.464.884,83, consta devidamente demonstrado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (às fls. 02/03 e 06/07), o que possibilitou à requerente exercer de forma plena o seu direito de defesa, por meio de impugnação, de fls. 92/97, arguindo não só preliminar de nulidade, mas também discutindo matéria de mérito, além de instruir a sua defesa com os documentos que entendeu pertinentes para fazer prova a seu favor.

No caso, verifica-se que a autoridade fiscal, pra fins de tal arbitramento, levou em consideração os diversos tipos de terras do imóvel (aptidão agrícola), conforme informado na sua DITR/2004, e os valores correspondentes a esses tipos de solos, apontados no SIPT (tela de fls. 11).

De fato, nos termos § 1º, do art. 10, da Lei 9.393/96, no que tange às áreas de florestas, apenas os valores correspondentes às florestas plantadas, isto é, criadas pela ação do próprio homem, podem ser excluídos do valor venal do imóvel, para efeito de apuração do seu VTN, não havendo como excluir, por falta de previsão legal, os valores correspondentes às florestas nativas, conforme é o caso das áreas de utilização limitada/preservação permanente, que incorporam o VTN da propriedade. Veja-se, no entanto, que nos termos da legislação de regência, essas áreas são excluídas de tributação ao serem excluídas da área tributável do imóvel, para efeito de apuração do VTN tributável, conforme demonstrado às fls.04.

Quanto às áreas imprestáveis, de 475,38ha, que constam incluídos nos 1.058,0Hectares considerados para fins desse arbitramento, foi atribuído às mesmas o menor valor apontado no SIPT, de R\$ 200,00/ha, para terras de campos, não vislumbrando em que isso tenha prejudicado à requerente.

Enfim, contendo a Notificação de Lançamento os requisitos legais estabelecidos no art. 11, do Decreto n° 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, especialmente no que se diz respeito à caorrta descrição dos fatos e ao enquadramento legal das matérias tributadas, e tendo a contribuinte, após dela ter tomado ciência, protocolado a sua impugnação, dentro do prazo legal, não há que se falar em NULIDADE, por ofensa ao direito ao contraditório e ampla defesa, assegurado no art. 5º inciso LV da atual Constituição Federal.

Quanto às ementas da jurisprudência administrativa trazidas aos autos pela requerente, referentes aos julgados do Terceiro Conselho de Contribuintes, tem-se que as mesmas, além de se aterem às situações circunstanciadas naqueles autos, não afetam o presente lançamento, uma vez que os julgados dos Conselhos de Contribuintes não possuem efeito vinculante, nem constituem normas complementares da legislação tributária, portanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo (PN CST 390/71), observando-se, no caso, que este entendimento estende-se às matérias de mérito.

Dessa forma, encontra-se nos autos o valor arbitrado pela autoridade fiscal, com a origem dele, não se podendo aceitar a tese de cerceamento do direito de defesa, pois caberia ao contribuinte contraditório com laudos técnicos de avaliação da área auditada, o que terminou ocorrendo nestes autos, quando o contribuinte logrou trazer três laudos.

Processo nº 10670.720068/2007-54
Acórdão n.º 9202-003.048

CSRF-T2
Fl. 10

DISPOSITIVO

Em face do recurso especial interposto pelo Sujeito Passivo, conheço do referido, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Júnior